



PARECER NORMATIVO N. 06/2005

Diante dos vários processos remetidos a essa Procuradoria para análise da possibilidade de restituição da contribuição social para CAPASEMU incidente sobre o Regime Especial, previsto no Estatuto do Magistério Municipal, entendemos oportuno exarar parecer normativo a ser aplicado quando houver pedido nesse sentido.

Uma das fontes de receita da CAPASEMU é a originada do desconto de 6,90% (seis vírgula noventa por cento) sobre o padrão e demais vantagens definitivamente incorporadas, durante o mês, do servidores efetivos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei 4.107/2004 com redação alterada pelo artigo 3º da Lei n. 4.185/2004:

Art. 27 – A contribuição social da CAPASEMU é fixada da seguinte forma:

I – O percentual de 6,90% incidente sobre o padrão e as demais vantagens pecuniárias definitivamente incorporadas, durante o mês, pagas ao servidor efetivo, o provento do inativo e a pensão do pensionista.

Transcreve o artigo da lei 1.733/76, que prevê a incorporação do Regime Especial:

Art. 108 - Ao regime de trabalho de quarenta e quatro horas corresponderá uma gratificação igual a 100% do vencimento do membro do Magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com o vencimento.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por anos de serviço no regime.

Veja-se que a atual redação da regra ,de desconto da contribuição à CAPASEMU, autoriza o desconto tão-somente sobre o vencimento padrão acrescido das vantagens definitivamente incorporadas não abarcando as vantagens incorporáveis no futuro, como é o caso do Regime Especial que somente se incorpora nos proventos.

Se foram expressamente referidas as vantagens definitivamente incorporadas o legislador excluiu as vantagens de caráter transitório e as vantagens incorporadas no futuro.

Assim, com a alteração da lei houve uma restrição na base de incidência da contribuição.

Devemos ressaltar que o desconto da contribuição social para a CAPASEMU decorria do disposto nos artigos 3º, 4º e no artigo 6º, alínea 'a' da Lei nº 1.425/71, este último com a redação que lhe deu a Lei nº 2.075/83, os quais estabeleciam :

Art. 6º - A receita da CAPASEMU provirá:

a) do desconto de 5% , em folha, sobre os vencimentos e **vantagens incorporáveis**, dos funcionários e professores dos cargos efetivos ou de cargos em comissão, sobre os proventos dos inativos e sobre o abono de Natal.”

Dessa forma nos anos anteriores a 2004 o desconto incidia sobre todas as vantagens incorporáveis que é o caso do Regime Especial que se incorpora aos proventos.

Assim não há qualquer desconto feito de forma indevida sobre o Regime Especial uma vez que a lei determinava tal desconto.

Diante disso opina-se pela não incidência do desconto sobre o Regime Especial a partir de fevereiro de 2004 e pelo indeferimento dos pedidos de restituição dos anos anteriores a essa data.

É o parecer

Submeto essa análise à apreciação do Procurador Geral do Município, Sr. Euclides Serapio Ferreira.

Passo Fundo/RS, 11 de novembro de 2005.

De acordo
Emp 111/2005
Euclides S. Ferreira
Dr. Euclides S. Ferreira
Procurador Geral Município

Caroline C. Thans
Caroline C. Thans
Procuradora
OAB/RS 50678